



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13856.000932/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.715 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente USINA SANTA ADÉLIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE “TRADING COMPANIES”. IMUNIDADE.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de “trading companies”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente em parte, o lançamento decorrente da falta de recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias relacionados ao período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD DEBCAD 37.049.468-7, lavrada em 30/11/2007 e levada à ciência do sujeito passivo na mesma data, atinente às contribuições devidas pela empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — alíquota SAT/RAT, e aquelas

destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (SENAR), no montante atualizado de R\$ 751.309,30 (setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e nove reais e trinta centavos) acrescidos de juros e multa.

Nos termos do Relatório Fiscal, a notificada é uma agroindústria do setor sucroalcooleiro, sendo devidas as contribuições lançadas, as quais incidem sobre a totalidade da receita bruta obtida com a comercialização, nos termos do artigo 22-A da Lei 8.212/91.

Os fatos geradores foram verificados mediante a análise das seguintes contas contábeis dos livros diários:

- 200312 — 41107000001 — AÇÚCAR-MI
- 200312 — 41107000002 — ÁLCOOL-MI
- 200312 — 41107000004 — DIVERSAS
- 200312 — 41107000006 — ÓLEO FUSEL
- 200312 — 41107000007 — BAGAÇO DE CANAS
- 200312 — 41107000008 — MELAÇO
- 200312 — 41107000010 — LEVEDURA
- 200312 — 41107000016 — ENERGIA
- 200312 — 41107000019 — LEVEDURA — EXTERIOR
- 200312 — 41107000020 — CANA DE AÇÚCAR
- 200312 — 41107000022 — CALCÁREO

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

A notificada apresentou impugnação tempestiva, relatando os fatos que ensejaram a notificação e alegando, em síntese, que:

- Não obstante a imunidade das receitas decorrentes da exportação, a impugnante efetuou recolhimentos referentes às mesmas no período de 12/2001 a 06/2002, compensando posteriormente tais créditos com contribuições do período de 07/2002 a 02/2003.

Contudo, a fiscalização desconsiderou tal compensação afirmando que parte das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção no mercado interno não teria sido recolhida.

- Estão fulminadas pela decadência as contribuições lançadas após mais de 05 (cinco) anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

- Nos termos da Constituição Federal, a lei apoiará e estimulará o cooperativismo (artigo 174, parágrafo 2º.), obrigando o administrador a observar em relação ao ato cooperativo uma forma de tributação adequada e menos onerosa, o que impossibilita o agravamento da incidência tributária como pretende a fiscalização.

- As operações efetuadas entre a notificada e a Copersucar representam atos cooperativos, sendo que a Cooperativa confunde-se com os cooperados, inclusive ao vender a produção destes.

- A entrega da produção à Copersucar e a posterior exportação configuram uma única operação, a qual se enquadra na imunidade prevista na Constituição Federal, artigo 149, parágrafo 2º., I, devendo ser afastada a recusa fiscal com relação ao reconhecimento desta imunidade com fundamento no artigo 245, parágrafo 1º. da IN 03/2005.

- O entendimento adotado pela fiscalização também contraria o sentido econômico contido na norma concessiva da imunidade, sendo que a legislação nacional tradicionalmente tem assegurado às exportações realizadas mediante interposição de terceira pessoa, os mesmos benefícios concedidos às exportações diretas.
- É irrelevante o preenchimento da DIPJ com a opção "NÃO" no campo "OPERAÇÕES COM O EXTERIOR", vez que a mera informação de dados cadastrais não pode modificar a natureza jurídica das operações realizadas. Além disso, a informação prestada não está equivocada, pois, a impugnante não realiza operações diretamente com o exterior, mas sim por intermédio de Cooperativa.
- A impugnante está amparada por decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo 2005.61.00.025130-5 (8a. Vara Federal em São Paulo), para o fim de ser reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade dos parágrafos 10. e 2º. do artigo 245 da IN MPS/SRP 03/2005, existindo recurso pendente de apreciação pelo Tribunal Regional da 3a. Região ao qual foi concedido efeito suspensivo, obstando, ao menos, a multa lançada.
- Houve equívoco na base-de-cálculo devido ao cômputo de receitas não advindas da atividade rural, como sucata e outros materiais sem serventia (já que a contribuição não incide sobre a mera revenda de bens), bagaço de canas e energia (meros resíduos), calcário (adquirido de terceiros, não correspondendo assim à produção própria) cana-de-açúcar em caule (não decorre da produção e não possui valor de produção) e levedura — exterior (devido à imunidade).
- As receitas decorrentes da comercialização no mercado interno de "óleo fusel", "melaço" e "levedura" foram incluídas pela impugnante na base-de-cálculo das contribuições devidas, decorrendo a diferença apurada da desconsideração da compensação relativa aos recolhimentos efetuados indevidamente em virtude da imunidade no caso de exportação.
- O artigo 248 da IN MPS/SRP 03/2005 interpretado de forma compatível com o artigo 22-A da Lei 8.212/91 estende a incidência das contribuições a receitas decorrentes de outras atividades em relação às agroindústrias que realizem atividades autônomas de forma habitual e de acordo com seus estatutos sociais, não se aplicando ao caso quando se mencionam "outras receitas".

Ao final, pugna pela improcedência da ação fiscal e cancelamento da NFLD e traz aos autos os documentos de fls. 72/303.

Da Resolução:

Mediante a Resolução 1.030, de 08 de maio de 2008 (fls. 309/312), os autos foram encaminhados ao órgão lançador com solicitação das providências seguintes:

- Quanto ao item "Receitas Diversas", para esclarecimento acerca das circunstâncias em que se deu a alienação de materiais sem serventia à empresa, para fins de enquadramento ou não no conceito de "**outra atividade econômica autônoma**" prevista no artigo 201-B do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3048, de 06 de maio de 1999.
- Quanto ao item "**Levedura — Exterior**", para esclarecimento sobre eventual operação efetuada diretamente com o exterior para fins de caracterização da imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º., I da Constituição Federal.

Do Relatório Fiscal Complementar:

A vista do solicitado, a fiscalização elaborou criterioso Relatório Fiscal Complementar, discorrendo sobre os seguintes itens:

- Em virtude da Súmula Vinculante 08 do STF aplica-se o prazo decadencial de 05 anos, devendo ser excluído da NFLD os lançamentos referentes ao período de 01/2002 a 10/2002. Apresenta quadro demonstrativo dos valores a serem excluídos.
- O crédito lançado refere-se a comercialização no mercado interno e não a operações realizadas no mercado externo através da Copersucar.

- Foi proferida decisão em ação judicial cujo objeto refere-se a operações com *trading companies*, não alcançando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário as contribuições destinadas ao SENAR.
- A notificada comercializou levedura com a empresa ICC — Industrial Comércio e Importação Ltda, conforme documentos apresentados, tendo os valores relativos a estas operações sido extraídos da conta contábil "Levedura — Exterior". Apresenta quadros demonstrativos de tais valores.
- O débito mensal foi apurado considerando-se a totalidade na competência dos fatos geradores, considerando-se como créditos os recolhimentos efetuados, sendo demonstrados os valores relativos às contribuições incidentes sobre as operações de comercialização de levedura e dos respectivos créditos decorrentes de recolhimentos, concluindo pela existência de débito remanescente relativo a estas operações de R\$ 5.334,41 — também demonstrado em quadro explicativo - o qual, por força da decisão proferida na ação judicial referente a operações com *trading companies*, deverá ficar sobrestado até o julgamento definitivo da questão, efeito que não se estende à contribuição ao SENAR.
- A seguir, é elaborado quadro de retificação dos valores lançados com a exclusão daqueles referentes às operações com a ICC.
- Quanto às receitas não advindas da atividade rural, aduz que uma atividade-meio é potencialmente consumidora de recursos, porém, nada impede que alguns setores possam gerar receitas, hipótese que obrigatoriamente ocorrerá em certos casos, como em relação aos bens que após cumprirem sua finalidade, ainda possuem valor econômico e que poderão ser objeto de comercialização. Apesar de possuir natureza distinta do produto previsto na atividade-fim, estes produtos diversos decorrem do mesmo processo produtivo. Citando o artigo 22-A da Lei 8.212/91, enfatiza que a legislação atual trata da produção e o valor da receita bruta realizada, não más do produto rural, concluindo que o RPS e a IN SRP 03/2005 explicitam este entendimento.
- Afirma que o "bagaço de canas" e a "energia" resultante não são meros resíduos, mas subprodutos do processo, que possuem valor comercial.
- Da mesma forma, as operações com "calcário" e "canas de açúcar em caule" geram receitas, não em função do processo produtivo, mas de decisões gerenciais, atendendo questões de estratégia e logística.
- Quanto às "Receitas Diversas", tratam-se de sucatas surgidas em função do uso e consumo durante o processo produtivo de materiais originalmente adquiridos para tanto, exigindo a utilização de mão-de-obra para o tratamento dado na identificação, separação, deslocamento e controle do momento da venda desse material.
- Assim, comprovou-se a existência de estruturas definidas capazes de agregar valor econômico nas atividades intermediárias da produção agroindustrial, com utilização de recursos produtivos, principalmente mão-de-obra, não estando tais atividades dentre aquelas sujeitas ao recolhimento de contribuições sobre as folhas de pagamento (que se limitam à prestação de serviços), não havendo contribuição patronal sobre a mão-de-obra utilizada nessa atividade.
- Todas as contas de receitas utilizadas na apuração da base de cálculo das contribuições lançadas encontram-se no grupo das "Receitas Operacionais" que se presta ao registro das transações provenientes das atividades previstas no objeto social da empresa.
- A própria notificada reconheceu o crédito constituído mediante retificações das Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — **GFIP**.

Da Nova Manifestação da Notificada:

Após regularmente cientificada, a notificada retornou aos autos em nova manifestação com as seguintes alegações:

- Com relação aos valores relativos a exportações de leveduras realizadas via *trading company*, em decorrência da decisão judicial, a fiscalização determinou o sobrestamento

da exigência até o julgamento definitivo da questão. Contudo, não cabe a imposição de acréscimos punitivos e/ou moratórios e a contribuição do SENAR — meramente reflexa à principal — deve receber o mesmo tratamento.

- As contribuições lançadas incidentes sobre a comercialização no mercado interno de "óleo fusel", "melaço" e "levedura", foram compensadas com recolhimentos indevidos sobre receitas advindas da exportação por intermédio da Copersucar. Assim, embora se trate de produção comercializada no mercado interno, indiretamente, tais valores se relacionam à exportação via cooperativa.

- As receitas advindas da comercialização de produtos não decorrentes da atividade agroindustrial não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária da agroindústria.

- Com relação às sucatas, a notificada não empregou qualquer processo industrial capaz de modificar a natureza dos bens.

- A interpretação que a fiscalização pretende dar ao RPS e à IN SRP 03/2005 implica na ilegalidade destes atos, pois, caracteriza a exigência de contribuição instituída por ato infralegal.

- Quanto à afirmação fiscal de que a certeza do crédito deu-se com a declaração da própria impugnante, as retificações procedidas referem-se apenas aos valores efetivamente recolhidos e, eventual equívoco do contribuinte no preenchimento de documentos acessórios não pode ser aproveitado pelo fisco.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, de formar resumida, nos seguintes termos (e-fl. 395/396):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. AGROINDÚSTRIA. COOPERATIVA. EXPORTAÇÃO.

Incidem contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de comercialização da produção da agroindústria com a cooperativa da qual é associada, ainda quando esta produção seja destinada à exportação.

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO.

Sujeitam-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador as contribuições relativas às competências em que se verifique o pagamento parcial da obrigação.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE OBJETO.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso.

DECISÃO JUDICIAL OBSTANDO ATOS TENDENTES A OBRIGAR O PAGAMENTO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

O lançamento pode ser realizado mesmo quando vigente decisão judicial que obste qualquer ato tendente a obrigar o pagamento, não se caracterizando o lançamento a exigência do crédito, a qual só ocorrerá futuramente em sede de execução.

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE AUTÔNOMA.

A contribuição devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, ainda que a mesma explore também outra

atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição também incide sobre o valor da receita bruta dela decorrente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Lançamento Procedente em Parte

Da parte procedente temos:

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento, com o reconhecimento da decadência ocorrida nas competências 01/2002 a 10/2002.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 438/454, alegando em síntese: a) valores pagos indevidamente sobre as receitas de exportação imunes; b) atos cooperativos e as operações realizadas configuram atos cooperativos e não se equiparam à comercialização no mercado interno; c) a imunidade das vendas ao exterior, impossibilidade de tratamento mais oneroso ao ato cooperativo; d) multa aplicada e a suspensão do crédito; e) equívoco na base de cálculo, cômputo de receitas não advindas da atividade rural e f) inconstitucionalidade da contribuição previdenciária das agroindústrias – identidade com a base de cálculo do PIS e da Cofins – vedação do art. 195, § 4º, c/c art. 154 da CF/88.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da análise das razões apresentadas, a recorrente requer o reconhecimento da imunidade sobre as vendas ao exterior realizadas por *trading companies*.

Esta matéria já foi objeto de análise por esta Colenda Câmara Julgadora, em processo de relatoria da Conselheira Débora Fófano dos Santos:

Numero do processo: 15956.000587/2007-10

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 11 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Tue Aug 31 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2002 a 31/12/2002 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. CTN. DISPOSITIVO APLICÁVEL. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial observará o disposto no artigo 150, § 4º do CTN. Para os casos em que não houver antecipação de pagamento deve-se observar a disciplina do artigo 173, I do CTN. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO. SÚMULA CARF Nº 99. O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo artigo 150, § 4º do CTN, se inexistir dolo, fraude ou simulação e houver pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização. Na hipótese de aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE “TRADING COMPANIES”. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.244/STF E ADI Nº 4735/STF. A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de “trading companies”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

Numero da decisão: 2201-009.042

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência para reconhecer a extinção dos créditos tributários lançados até a competência 11/2002. No mérito, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário. Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Débora Fófano dos Santos – Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Nome do relator: Débora Fófano dos Santos

Portanto, merece destaque o fato de que o caso acima mencionado, tem como fatos os mesmos que se encontram em discussão nos presentes autos, só mudando a empresa atuada, ora Recorrente.

Como ressaltado acima, em última análise, requer o reconhecimento da imunidade, prevista no inciso I, do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, ou seja, se este alcança as operações de exportação da Recorrente por intermédio de *trading companies*, no caso a Copersucar.

Merece destaque o fato de que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4735, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 170 da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009, que afastava a imunidade constitucional prevista no artigo 149, § 2º, I da Constituição Federal de 1988 das exportações realizadas por meio de sociedade comercial exportadora, conforme ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 170, §§ 1º E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) 971, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE AFASTA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF, ÀS RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE O PRODUTOR E EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. PROCEDÊNCIA.

1. A discussão envolvendo a alegada equiparação no tratamento fiscal entre o exportador direto e o indireto, supostamente realizada pelo Decreto-Lei 1.248/1972, não traduz questão de estatura constitucional, porque depende do exame de legislação

infraconstitucional anterior à norma questionada na ação, caracterizando ofensa meramente reflexa (ADI 1.419, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/4/1996, DJ de 7/12/2006).

2. O art. 149, § 2º, I, da CF, restringe a competência tributária da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, sem nenhuma restrição quanto à sua incidência apenas nas exportações diretas, em que o produtor ou o fabricante nacional vende o seu produto, sem intermediação, para o comprador situado no exterior.

3. A imunidade visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional.

4. A imunidade também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação, cenário em que se qualificam como operações-meio, integrando, em sua essência, a própria exportação.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

No mesmo sentido, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 759.244, com repercussão geral, tema 674, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: **“A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”**

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (Destaques constam do original)

A decisão proferida na ADI nº 4735 transitou em julgado em 21/8/2020 e a proferida no RE nº 759.244, em 9/9/2020, sendo portanto de observância obrigatória por parte dos membros do CARF, por força do disposto no artigo 62, § 1º, I e § 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 201:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016).

Assim, o entendimento firmado nos referidos julgamentos deve ser reproduzido por este tribunal no âmbito dos julgamentos dos recursos administrativos submetidos à sua apreciação.

Portanto devem ser afastadas as contribuições devidas pela empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — alíquota SAT/RAT, incidentes sobre o valor decorrente da comercialização da produção destinada ao exterior efetuadas através de *trading companies*.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya